

(**) Alterada pela Resolução nº 100/2019, publicada no DOE TC/MS nº 1979, de 28 de fevereiro de 2019, págs.01 a 02.

(*) Republicada no DOE TC/MS nº 1905, de 26 de novembro de 2018, págs. 2 a 4.

(*) Publicada no DOE TC/MS nº 1904, de 23 de novembro de 2018, págs. 10 a 12.

(* Revogada pela Resolução nº 162/2022, publicada no DOETC/MS nº 3082, de 17 de março de 2022, página 05.)

RESOLUÇÃO Nº. 95, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos de concessão das férias anuais e pagamento da remuneração respectiva aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a regra inscrita no art. 51 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Tribunal de Contas e as disposições expressas no Título IV — Dos Direitos e Vantagens e Capítulo III — Das Férias da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso do Sul);

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 160/2012, extinguindo as férias coletivas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à concessão, ao gozo e ao pagamento da remuneração de férias aos servidores do Tribunal de Contas, para assegurar-lhes, anualmente, o descanso necessário para recuperação das condições físicas e mentais despendidas no serviço e, desse modo, incentivar e intensificar o aumento da produtividade no trabalho.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 1º As férias anuais dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas compreende o direito ao descanso remunerado, a cada doze meses de efetivo exercício, nos termos do art. 123 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto no art. 87 e 87-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação

dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018.

~~**Parágrafo Único.** Serão exigidos doze meses de efetivo exercício para fruição do primeiro período aquisitivo de férias e os subsequentes serão usufruídos considerando o ano civil como período aquisitivo.~~

~~**Art. 2º** O gozo das férias anuais fica submetido ao registro das ausências no período aquisitivo, na seguinte proporção:~~

~~**I** — trinta dias, quando tiver menos de cinco dias de falta;~~

~~**II** — vinte e quatro dias, havendo ocorrência de seis a quatorze dias de falta;~~

~~**III** — dezoito dias, se for apurado de quinze a vinte e três faltas;~~

~~**IV** — doze dias, se houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.~~

~~**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, serão contadas, somente, as faltas ao serviço que não forem abonadas ou consideradas justificadas.~~

~~**Art. 3º** Nas hipóteses de licenças ou afastamentos do servidor que não configurem tempo de efetivo exercício, a contagem de novo período aquisitivo iniciar-se-á a partir da data do retorno ao serviço.~~

~~**Parágrafo único.** Para fins de gozo de férias, será suspensa, a partir da data de início, a contagem do efetivo exercício do servidor que se afastar de suas funções em virtude de licença sem remuneração, que será retomada da data de retorno.~~

~~**Art. 4º** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:~~

~~**I** — permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de trinta dias;~~

~~**II** — tiver se afastado em licença para tratamento da própria saúde, por mais de seis meses, ainda que descontínuos.~~

~~**III** — cumprido suspensão administrativa por mais de trinta dias, salvo se absolvido ao final da apuração disciplinar;~~

~~**IV** — registro de afastamento ou licença sem remuneração, por período superior a trinta dias.~~

~~**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica ao servidor cujo afastamento ocorrer:~~

~~**I** — em licença por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou acidente em serviço;~~

~~**II** — em licença à gestante ou à adotante, incluindo o período da prorrogação opcional;~~

~~III~~ — nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou ato do Presidente do Tribunal de Contas.

~~Art. 5º~~ Não ficam sujeitos à contagem de novo período aquisitivo de doze meses:

~~I~~ — o servidor ocupante de cargo efetivo que se aposentar e não tiver recebido indenização por férias não gozadas, e se mantiver, ininterruptamente, na titularidade do cargo em comissão;

~~II~~ — o servidor ocupante de cargo em comissão que for empossado e entrar em exercício de cargo efetivo; e

~~III~~ — tiver mudança de cargo, efetivo ou em comissão, sem interromper o vínculo funcional.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESCALA DE FÉRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

~~Art. 6º~~ As escalas de férias dos servidores serão organizadas por unidade organizacional e encaminhadas ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) no mês de novembro, contendo a programação para o ano seguinte. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

~~Parágrafo único.~~ Cabe ao DGP orientar as unidades organizacionais para elaboração das escalas de férias dos servidores em exercício na respectiva área de atuação e disponibilizar formulário para o lançamento da programação. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

~~Art. 7º~~ A organização das escalas de férias deverá considerar a necessidade de funcionamento contínuo das unidades organizacionais, bem como assegurar a manutenção de uma equipe suficiente para cumprimento das suas atividades. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

~~§ 1º~~ Nos meses de janeiro e julho, observada conveniência e necessidade dos serviços de cada unidade organizacional, poderão se afastar em gozo de férias até cinquenta por cento dos servidores de sua lotação. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

~~§ 2º~~ Os servidores que tenham filhos em idade escolar, até o ensino médio, terão preferência de gozo de férias nos meses referidos no § 1º, devendo comprovar essa condição na programação de férias. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

~~§ 3º~~ Os servidores de uma mesma família, até o segundo grau, poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades nas respectivas unidades de exercício. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

~~Art. 8º~~ As servidoras em licença à gestante e os afastados na condição de

adotante poderão usufruir suas férias, no dia imediatamente seguinte ao término da licença.

Seção II

Da Alteração da Escala de Férias

Art. 9º A alteração da programação constante da escala de férias poderá ocorrer a pedido do servidor ou por necessidade de serviço do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

Parágrafo único. O pedido de alteração da programação das férias, por interesse do servidor, deverá ser aprovado pela chefia imediata e encaminhado ao DGP, com antecedência mínima de trinta dias, a contar: (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

I— do dia programado para início das férias, no caso de adiamento; (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

II— da data de início do período pretendido, no caso de antecipação. (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

Art. 10. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, constante da escala de férias aprovada, sem obediência aos prazos previstos no parágrafo único do art. 9º, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

I— licença para tratamento da própria saúde;

II— licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III— licença à gestante e à adotante;

IV— licença paternidade;

V— ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou irmãos.

Art. 11. A alteração da escala de férias por necessidade de serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata ao DGP, atendidos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

I— caracterização do interesse público, que justifica a impossibilidade o afastamento do servidor ou a sua substituição no período programado na escala de férias; (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

II— indicação de novo período de fruição das férias, no exercício em curso ou imediatamente seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

Parágrafo único. O período correspondente às férias interrompidas ou suspensas, por necessidade de serviço, será registrado nos assentamentos funcionais do servidor, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir os dias restantes logo que cesse o motivo da suspensão ou interrupção. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

Art. 12. As férias somente poderão ser interrompidas, nos termos do art. 129 da Lei nº 1102/1990, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação como jurado do Tribunal do Júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Não será iniciado o gozo de um novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescentes do período interrompido.

Art. 13 A alteração da escala de férias, exceto nos casos referidos nos artigos 11 e 12, implicará na suspensão do pagamento do abono de férias, salvo se as férias já estiverem em fruição. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

Art. 14. O servidor que não estiver com suas férias programadas deverá solicitar sua inclusão na escala de férias da sua unidade de exercício, por meio da chefia imediata, indicando o período de gozo, até trinta dias da data marcada para início de sua fruição. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

Seção III

Do Parcelamento das Férias

Art. 15. As férias poderão ser parceladas, desde que programadas na escala de férias, em dois períodos de quinze dias ou um período de dez dias e outro de vinte dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

Parágrafo único. O parcelamento das férias será contado em dias corridos, não podendo o intervalo entre os períodos fracionados ser inferior a cinco dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Seção I

Do Adicional de Férias

Art. 16. O servidor terá direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de férias equivalente a um terço da remuneração do mês em que exercer esse direito, que será pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada na base de cálculo do adicional de férias.

Art. 17. O adicional de férias será pago até dois dias antes do início do gozo, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior à sua fruição. (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

Parágrafo único. O servidor que parcelar as férias receberá o adicional de férias, integralmente, quando usufruir a primeira etapa, observado o disposto no caput. (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

Art. 18. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I — abrangendo as férias mais de um mês, o adicional de férias será pago, proporcionalmente, aos dias de férias gozados em cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II — o pagamento da diferença do adicional será efetivado na folha do mês imediatamente seguinte ao de gozo das férias, quando houver impossibilidade de inclusão no previsto para crédito da vantagem;

III — no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Parágrafo único. Para fins de implementação do disposto neste artigo, caberá à chefia da unidade de exercício do servidor informar ao DGP o período de efetivo gozo das férias, subsequentes à primeira etapa.

Seção II

Da Indenização das Férias

Art. 19. As férias serão indenizadas nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão ou falecimento do servidor.

§ 1º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização no caso de falecimento do servidor será paga aos herdeiros e a sucessores, na forma da legislação civil.

~~§ 3º A indenização pelas férias não gozadas será paga com base na remuneração do mês de vigência do desligamento ou falecimento, inclusive com o respectivo adicional de férias, de que trata o art. 120 da Lei nº 1.102/1990.~~

~~Art. 20. Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, de servidor requisitado investido em cargo em comissão no TCE-MS, desde que permaneça investido no cargo comissionado.~~

~~Art. 21. Ao servidor exonerado, aposentado ou desligado por falecimento, que tiver gozado férias, antecipadamente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.~~

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 22. As férias poderão ser acumuladas, somente, em até dois períodos aquisitivos, desde comprovada a necessidade de serviço.~~

~~Parágrafo único. Os servidores que tenham acumulado dois períodos serão colocados, compulsoriamente, em gozo de férias no início do terceiro período aquisitivo.~~

~~Art. 23. As questões relativas as escalas de férias dos servidores cedidos serão tratadas em conjunto com o órgão cedente.~~

~~Art. 24. Em virtude das férias coletivas gozadas em janeiro de 2018, considerar-se-á como início do período aquisitivo dos servidores em atividade:~~

~~I— a data de 1º de janeiro de 2018, para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2017;~~

~~II— a data da entrada em exercício, para os servidores que ingressaram após 31 de dezembro de 2017.~~

~~Art. 25. Os servidores que tenham direito a dias de férias, até a data da publicação desta Resolução, deverão requerer seu gozo até dezembro de 2019.~~

~~Art. 26. [\(Revogado pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019\)](#)~~

~~Art. 27. É dever do servidor, ao entrar no gozo das férias, comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.~~

~~Art. 27 A. As disposições desta Resolução se aplicam aos servidores lotados e~~

em exercício no Ministério Público de Contas. (Incluído pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)

~~Art. 28. Compete ao Presidente do Tribunal aprovar procedimentos e formulários padronizados para implementar disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 100, de 28 de fevereiro de 2019)~~

~~Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Secretaria das Sessões, 23 de novembro de 2018.~~

~~Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas~~

~~Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS~~

<i>(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.</i>
